

OFÍCIO Nº. 061/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 28 de agosto de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Petrus Evelyn

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 179/2025

Ementa: “Cria a Lei Alice, que institui o Programa Municipal de Segurança Escolar, estabelecendo medidas de prevenção a acidentes em ambientes de educação infantil, e dá outras providências”.

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas:

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção a acidentes em ambientes de educação infantil no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências (Lei Alice).

Art. 1º. Os estabelecimentos de educação infantil municipais e privados no Município de Teresina devem adotar providências para prevenir acidentes, especialmente em brinquedotecas, parquinhos, salas de jogos e similares.

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão adotar as seguintes medidas:

I - inventário de todos os móveis, brinquedos e equipamentos fixos ou móveis presentes nas áreas de convivência das crianças, contendo:

a) data de aquisição ou instalação;

b) estado de conservação;

c) identificação de riscos potenciais;

II - inspeção técnica presencial, realizada por profissional habilitado ou agente credenciado pela Prefeitura, com emissão de relatório circunstanciado sobre as condições de segurança de brinquedos, móveis e equipamentos;

III - sinalização preventiva visível e de fácil compreensão, contendo orientações simples sobre riscos e uso seguro do espaço, conforme modelo padronizado e disponibilizado pelo Município;

IV - autodeclaração pública de cumprimento das medidas, acompanhada do laudo técnico da inspeção, a ser divulgada em boletim informativo da escola, mural interno ou site institucional, quando houver.



Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei observarão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas), garantindo a integração das medidas previstas nesta Lei com as normas federais aplicáveis à capacitação em primeiros socorros.

Art. 4º. O descumprimento das medidas previstas nesta Lei acarretará:

I - advertência escrita e concessão de prazo para regularização, em caso de primeira advertência;

II - em caso de reincidência ou ocorrência de acidente com comprovação de negligência:

a) para instituições privadas: multa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica da instituição, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) para instituições públicas: substituição da multa por plano de correção obrigatório;

Parágrafo único. Em qualquer hipótese poderá ser determinada a suspensão temporária do uso do espaço ou equipamento considerado inseguro, até a regularização.

Art. 5º. A partir da publicação da Lei, os estabelecimentos de ensino infantil terão o prazo de 01 (um) ano para se adequar às determinações desta Lei.

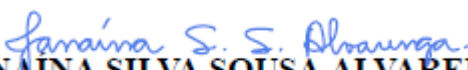
Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

